



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 12 de setembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Deliberação CONSEMA nº 07, de 28 de agosto de 2024

437ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Manifesta-se favorável, com recomendações, à minuta de decreto que aprova o Plano de Manejo que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Tanquã - Rio Piracicaba, criada pelo Decreto nº 63.993, de 21 de dezembro de 2018.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, **delibera:**

Artigo 1º - Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade e Áreas Protegidas e se manifesta favorável à minuta de Decreto que aprova o **Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Tanquã - Rio Piracicaba**, criada pelo Decreto nº 63.993, de 21 de dezembro de 2018, com as seguintes recomendações:

I – Excluir, em todas as ocorrências, a redação “ou outra que vir a substituí-la”.

II – Incluir na minuta de Decreto o seguinte dispositivo (inciso XV do artigo 6º):

“O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000.”

III – Alterar a redação do inciso XII do artigo 7º para:

“A compensação de Reserva Legal, prevista nos incisos II e IV do § 5º, artigo 66, da Lei federal nº 12.651, de 25/05/2012, dos imóveis existentes no interior da Área de Proteção Ambiental Tanquã - Rio Piracicaba, deve ser efetivada na própria Unidade de Conservação ou no Corredor Ecológico entre APA Barreiro Rico, EE Ibicatu e APA Tanquã - Rio Piracicaba, instituído pela Resolução SIMA nº 77/2022, salvo quando da comprovação da inexistência de área disponível para compensação.”

IV – Excluir o parágrafo único do artigo 9º.

V – Unificar os artigos 9º e 10º, mantendo a seguinte redação do caput:

“Não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos com a utilização de aeronaves de asa fixa e helicópteros na APA, salvo por metodologias ou técnicas modernas como àquelas que se utilizam de equipamentos do tipo Drone ou VANT, desde que essa prática seja autorizada pelo Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a partir de procedimento administrativo próprio.”

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.